

Acórdão: 2.762/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108441-41(Contr.), 40.050108476-03(Faz.)
Recorrentes: Helimec Ltda, Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Helimec Ltda
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000139841-00
Inscrição Estadual: 062.309205.00-87
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 61, inciso I, alínea "d.3" do RICMS/96 e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS é devido a Minas Gerais. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Acusação fiscal de falta de emissão de nota fiscal quando da entrada de mercadorias importadas no estabelecimento da Autuada, face a inobservância das disposições contidas no artigo 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96. Entretanto, em razão de restar caracterizado nos autos tratar-se de importação indireta, cancela-se a multa isolada exigida. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DO ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO. Correta a glosa de créditos de ICMS relativos as operações de importação indireta, acobertadas por notas fiscais emitidas por empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, em virtude das disposições contidas no item 2 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista interposto pelo Contribuinte, não conhecido em preliminar e, Recurso de Revista interposto pela Fazenda Estadual conhecido, em preliminar e, quanto ao mérito, não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias com conseqüente exigência de ICMS devido na importação, glosa de crédito de ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevidamente aproveitado e ainda a exigência de multa isolada pela falta de emissão de nota fiscal de entrada quando da referida operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.521/02/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a penalidade isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

Inconformada, a 1ª Recorrente (Helimec Ltda.) interpõe, tempestivamente, Recurso de Revista às fls. 460/473, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- a Câmara deixou de considerar que todas as mercadorias, nos respectivos manifestos, foram designadas aos respectivos importadores, Nova Importação e Exportação Ltda. e Barter Ltda., estabelecidas em Vitória/ES a quem coube o recebimento e o desembaraço, bem como suportar todos os ônus da importação, com o pagamento dos impostos federais e estadual devidos, inclusive o fechamento de câmbio;

- tendo havido a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, legítimo o conseqüente direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição;

- para cabimento de seu recurso afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.095/01/2ª, 970/00/5ª, 949/00/4ª, 13.874/00/2ª, 14.459/00/1ª, 14.612/00/1ª, 14.615/00/1ª, 14.515/00/1ª, 15.612/02/1ª, 15.613/02/1ª e 2.623/02/CE;.

Ao final requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

Também inconformada, a 2ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, Recurso de Revista às fls. 475/491, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, afirmando que o acórdão recorrido entendeu erroneamente pela exclusão da multa isolada aplicada com base no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, sob o argumento de que não foi a Autuada quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, invocando o artigo 20, VI, do Anexo V, do RICMS/96, entendimento este divergente dos acórdãos 14.742/01/3ª e 14.080/01/2ª onde se manteve a referida multa isolada em operações idênticas à retratada nos presentes autos. Requer o provimento de seu Recurso de Revista.

A 1ª Recorrente, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra-arrazoa às fls. 494/499 o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, argumentando que:

- não foi apresentado acórdão divergente ao recorrido não comportando, portanto, o reexame pretendido por não conter os pressupostos de cabimento previstos no artigo 138, I, da CLTA/MG;

- o fundamento para a exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75 foi o entendimento da Terceira Câmara de que as operações de

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação não foram realizadas pela Autuada diretamente do exterior e que, rotineiramente, o CC/MG tem excluído a multa isolada em casos como o da espécie ora apreciada, ao entendimento de que a não emissão de nota fiscal de entrada, por parte do contribuinte mineiro, se supre pelas notas fiscais emitidas pelo importador direto.

Cita acórdãos do CC/MG para corroborar sua assertiva e requer a não admissão do Recurso de Revista interposto pela parte adversa e, caso admitido, o seu não provimento.

DECISÃO

Das Preliminares

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, cumpre-se verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados pela 1ª Recorrente - Helimec Ltda. como divergentes, constatamos não lhe assistir razão, pelas seguintes particularidades dos casos tratados nos acórdãos indicados como paradigmas, a saber:

- nas hipóteses analisadas pelas decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 14.095/01/2ª, 970/00/5ª, 14.459/00/1ª, 14.612/00/1ª, 14.515/00/1ª, 2.623/02/CE não foi comprovada a importação indireta. Tal não ocorreu nos presentes autos conforme demonstra a decisão recorrida e a documentação presentes em seu bojo;

- nos casos apreciados nos processos cuja decisão consta dos Acórdãos n.ºs 970/00/5ª e 949/00/4ª somente parte do total das mercadorias importadas veio para Minas Gerais, o que não ocorreu nos presentes autos;

- na hipótese do Acórdão n.º 13.874/00/2ª permaneceu a dúvida quanto à quantidade vinda para este Estado e, foi com base nesta que se fundamentou a decisão;

- também com dúvidas quanto à importação indireta e com base no artigo 112 do Código Tributário Nacional decidiu a 1ª Câmara pela improcedência do lançamento nos Acórdãos n.ºs 14.612/00/1ª, 15.612/02/1ª e 15.613/02/1ª;

- por fim, a decisão pela improcedência do lançamento, proferida no Acórdão n.º 14.615/00/1ª, deveu-se à equivocada acusação fiscal de recebimento de mercadorias numa abordagem feita ainda no trânsito e ao fato de que a mercadoria estava sendo enviada para depósito, o que exclui a aplicação do disposto nas subalíneas d.2 e d.3 do inciso I, do artigo 61, do RICMS/96, conforme determina o §6º do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As decisões mencionadas referem-se, portanto, a situações que não se coadunam com o caso presente, onde ficou comprovada a realização de importação indireta de mercadorias.

Acrescente-se que foi apresentado da tribuna, no momento da sustentação oral, mais um acórdão para se prestar como paradigma. Tal acórdão no entanto não foi admitido pela Câmara face à intempestividade de sua apresentação, o que prejudicaria o perfeito exame pelos julgadores, e à impossibilidade da parte contrária dele ter conhecimento quebrando assim o princípio constitucional da ampla defesa que deve ser adotado para ambas as partes até mesmo no Processo Tributário Administrativo.

Diante disso, reputa-se não atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista interposto pela 1ª Recorrente, Helimec Ltda.

Após análise do inteiro teor dos acórdãos indicados pela 2ª Recorrente - Fazenda Pública Estadual como divergentes constatamos que o Acórdão 14.080/01/2ª não serve como paradigma para que se admita o presente Recurso de Revista uma vez que a situação ali enfocada refere-se à uma importação direta realizada pela Autuada tendo sido, inclusive, recolhido o ICMS quando da importação.

Entretanto o Acórdão n.º 14.742/01/3ª, também mencionado pela 2ª Recorrente, configura pressuposto de admissibilidade para o Recurso de Revista por corresponder a situação que se coaduna com o caso presente e por manter a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, pela não emissão de nota fiscal de entrada no caso de importação indireta de mercadorias.

Assim deve ser conhecido o Recurso apresentado pela Fazenda Pública Estadual dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade constantes das normas regulamentares retrocitadas e não deve ser conhecido o Recurso interposto pela Autuada em virtude das decisões apresentadas não se configurarem como paradigmas.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias com conseqüente exigência de ICMS devido na importação, glosa de crédito de ICMS indevidamente aproveitado e ainda a exigência de multa isolada pela falta de emissão de nota fiscal de entrada quando da referida operação.

Em decisão unânime a douta 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, diante dos elementos probantes presentes nos autos, concluiu estar caracterizada a realização de importação indireta de mercadorias.

Assim, de conformidade com a citada decisão da 3ª Câmara, a conseqüente exigência do ICMS devido na importação e a glosa dos créditos indevidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitados pelo contribuinte autuado, estão em consonância com a legislação tributária.

Destacamos aqui que, pelo fato de não ter sido conhecido o Recurso apresentado pela Autuada, não cabem discussões de mérito sobre tais exigências.

Ao contrário deve ser tratada a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75, objeto de discussão do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual que mereceu acolhida por satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade.

Tal multa foi exigida face à não emissão da nota fiscal de entrada quando do recebimento de mercadoria importada do exterior, e com base no artigo 20, inciso VI do RICMS/96, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal sempre que entrarem em estabelecimentos de contribuintes mineiros, bens importados diretamente do exterior.

Apesar da constatada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, entendemos que o contribuinte Helimec Ltda não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior de tal sorte que não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada das mercadorias importadas.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, não merecendo reparos e devendo, portanto, ser mantida na íntegra. Acrescente-se que corroboram este entendimento quanto à multa isolada vários julgados desta Casa inclusive tendo sido alguns deles citados nas contra-razões de recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Contribuinte, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84; ainda em preliminar, também à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Recorrente/Autuada, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 13/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/TAO